



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001096-43.2021.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelado PAULO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1001096-43.2021.8.26.0666

Apelante:Município de Artur Nogueira

Apelado:Paulo Barbosa

Comarca:Artur Nogueira

Voto nº 12.800

EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, MAIS TARDE, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO N. 547/2024) NAS EXECUÇÕES ANTERIORES À DEFINIÇÃO DA TESE E/OU COM VALOR MAIOR DO QUE R\$ 10.000,00. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PROVIDA.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Artur Nogueira contra a r. sentença de fls. 63/66, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Argumentos do recorrente: a) a execução de que tratamos foi inaugurada antes do advento da Resolução n. 547/CNJ; b) houve acordo de parcelamento dos débitos; c) há jurisprudência em seu prol; d) descabe falar em ausência de movimentação útil; e) a sentença merece reforma (fls. 72/81).

Sem contrarrazões (fls. 89).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da

eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Observo que: a) o item 2 da tese prevê que **o ajuizamento** da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 dispõe que o trâmite de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções pretéritas, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam **do ajuizamento** de execuções fiscais (processos **futuros**, claro está).

Desse modo, para as execuções de baixo valor **posteriores** à sessão plenária ocorrida em dezembro de 2023, a **propositura** fica condicionada à demonstração de adoção de providências extrajudiciais, ex vi do art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024, *verbis*:

"O ajuizamento da execução fiscal **de baixo valor**, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade".

A execução fiscal de que tratamos foi inaugurada no dia 13/04/**2021** (dado disponível no SAJ). Logo, não se lhe aplica a tese de repercussão geral, no que respeita às providências extrajudiciais necessárias antes da propositura.

Num caso parelho, esta Câmara decidiu:

"Agravado de Instrumento – Execução Fiscal – **A decisão recorrida determinou a suspensão do processo com fundamento no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal (STF)** – A irresignação do agravante comporta acolhimento. **Execução fiscal ajuizada anteriormente à fixação da tese no Tema 1184** – Impossibilidade de aplicação retroativa de novos entendimentos

jurisprudenciais – Princípio da segurança jurídica – **Precedente administrativo do Conselho Superior da Magistratura do TJSP, que afasta a aplicação do Tema 1184 para execuções fiscais anteriores à sua fixação – Reforma da decisão agravada para determinar-se o prosseguimento da execução fiscal** até a satisfação integral do crédito tributário – Recurso provido" (Agravado de Instrumento n. 2276067-51.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19/09/2024, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA – ênfases minhas).

Ainda que assim não fosse, **motivo outro** impediria o decreto extintivo.

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça é aquele **inferior a R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024).

Como a esta execução foi atribuído o valor de **R\$ 10.808,16** (fl. 1), por certo ela escapa ao limite valorativo e, bem por isso, não se afeiçoa em nada ao Tema 1184/STF.

Numa palavra: o Município de Artur Nogueira **não tinha que atender** aos requisitos **prévios** ao ajuizamento da execução (art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024).

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator